



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2147643-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de declaração rejeitados, com advertência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), ALVES BRAGA JUNIOR, SILVIA MEIRELLES, FRANCISCO SHINTATE, COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2147643-88.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luis Claudio de Oliveira

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Voto nº 28740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição
– Inocorrência – Recurso rejeitado, com advertência.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração nos quais o embargante alega que o v. acórdão, ao julgar a ação rescisória, incidiu em contradição.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento anterior.

O v. acórdão apreciou todas as questões submetidas a exame, fazendo-o de maneira coerente, clara e completa, pelo que as considerações desenvolvidas no arrazoado são pura expressão do inconformismo da parte, descontente que se mostra com a solução da demanda, que lhe foi desfavorável.

Veja-se que em nenhum momento o Relator, ao proferir o seu voto, durante a sessão de julgamento, afastou "a preliminar de decadência diante da notícia de segredo de justiça" (fls. 02). E basta ouvir a respectiva gravação para assim concluir.

Disse o Relator, de outra forma, ao sustentar o voto, que para evitar polêmica estéril – acerca do termo inicial da contagem do prazo de decadência –, cuidaria de enfrentar o mérito, não sem antes registrar que a legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não excepciona os casos de segredo de justiça.

Dando cumprimento à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, cabe advertir o embargante sobre as penas previstas para o uso anormal do processo.

Nestes termos, rejeito os Embargos de Declaração, com advertência.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator